



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4466/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 230/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Dr. Fernando Santorio, que *“Inclui o ‘Mês Municipal do Jiu Jitsu’, a ser celebrado anualmente no mês de junho, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cariacica, e dá outras providências”*.

O projeto tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Cariacica, o Mês Municipal do Jiu Jitsu, a ser comemorado anualmente no mês de junho, integrando o Calendário Oficial de Eventos. Durante o referido período poderão ser realizadas campanhas, competições, festivais, oficinas, palestras e ações educativas voltadas à promoção do esporte como instrumento de saúde, inclusão social, formação cidadã e desenvolvimento humano, além de fomentar o turismo esportivo e a economia local.

Além disso, afirma o legislador que o reconhecimento oficial do Mês Municipal do Jiu Jitsu constitui importante mecanismo de valorização da prática esportiva, incentivando valores como disciplina, respeito, ética e cidadania, estimulando parcerias com instituições de ensino, entidades esportivas e projetos sociais, bem como promovendo a integração comunitária e a prevenção de vulnerabilidades sociais.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O presente projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, em consonância com o art. 9º, I, da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4466/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 230/2025

jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”*

Ficou claro que, com exceção das matérias expressamente previstas naquele dispositivo, não se configura vício de iniciativa, uma vez que a interpretação conferida pela Suprema Corte é restritiva e não admite ampliação do rol taxativo.

No mesmo sentido, qual seja, não viola a reserva de iniciativa do Poder Executivo, é o entendimento acerca da inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos do Município, conforme julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“(...)1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva. 2 . A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo (...)”. (TJES. ADI nº 0024306-10.2018.8.08.0000, Relator: Des. Fernando Estevam Bravin Ruy, Julgado em 06/06/2019) (grifo nosso)

Ainda, o STF tem entendido que a previsão de programas de natureza educacional, assistencial ou social, desde que não altere a organização administrativa nem imponha obrigações específicas a órgãos do Executivo, é matéria legítima de iniciativa parlamentar:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4466/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 230/2025

"Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo. (...)"(STF – ARE 1.282.228/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020)

Por outro lado, não se admite que lei de iniciativa parlamentar estabeleça competências específicas ao Poder Executivo ou às Secretarias Municipais, sob pena de usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo:

"Lei de iniciativa parlamentar que estabelece competências para o Poder Executivo do Estado. Usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo."(STF – ARE 1.357.552/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 21/03/2022)

No mesmo sentido:

"Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria."(TJES – ADI 0018566-03.2020.8.08.0000, Rel. Des. Fábio Clem de Oliveira, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2023)

No caso em análise, embora a instituição do Mês Municipal do Jiu Jitsu e sua inclusão no calendário oficial não afrontem, por si, a reserva de iniciativa, verifica-se que a proposição atribui de forma direta competências a Secretarias Municipais e estrutura mecanismos de execução vinculados ao Poder Executivo, extrapolando o campo meramente declaratório ou comemorativo.

Além disso, a redação apresenta conteúdo de natureza autorizativa. Esta Procuradoria já se manifestou no sentido de que leis autorizativas de iniciativa parlamentar padecem de vício de origem, por afronta aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, uma vez que o Legislativo não pode autorizar o Executivo a praticar atos que já se inserem em sua esfera de competência.

Projetos autorizativos não impõem obrigação jurídica efetiva, tampouco inovam validamente na ordem jurídica. Como leciona Miguel Reale:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4466/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 230/2025

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (..) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples ato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também já declarou a inconstitucionalidade de lei autorizativa de iniciativa parlamentar que tratava de matéria reservada ao Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.308/2020, DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES. LEI AUTORIZATIVA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA AO PODER EXECUTIVO. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AUMENTO DE REMUNERAÇÃO E DE DESPESA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. A Lei Municipal nº 6.308/2020, ainda que sob o pretexto de autorizar o Poder Executivo, ao dispor acerca da criação de bônus em favor de servidores municipais, ao menos em trato inicial, incorre em indevida intromissão do Legislativo em matéria submetida à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a saber, regime jurídico dos agentes públicos e aumento de remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública. 2. Ao menos em cognição superficial, projeto de lei de autoria de Vereador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional, evidenciando a plausibilidade jurídica da tese autoral. 3. A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam “aquilo que não poderia autorizar” podem existir e vigor. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180016444, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data da Publicação no Diário: 06/06/2019) 4. Medida liminar deferida. CONCLUSÃO: ACORDAM os Desembargadores que compõem o Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, deferir a liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.308/2020, da Câmara Municipal de Vila Velha/ES, com efeitos ex nunc. (TJES, Classe: Declaratória de Constitucionalidade, 100200043386, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data da Publicação no Diário: 26/08/2020).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 4466/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 230/2025

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.(STF – ADI: 4724 AP - AMAPÁ 99404644-76.2012.1.00.0000, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Data de julgamento: 01/08/2018. Tribunal Pleno. Data de publicação: Dje-176 28/08/2018)

Dessa forma, ao atribuir competências específicas a Secretarias Municipais e ao estruturar comandos de natureza autorizativa vinculados ao Executivo, o projeto incorre em vício de iniciativa, por afrontar o art. 2º da Constituição Federal, o art. 17 da Constituição Estadual e o art. 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos.

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise, em razão dos apontamentos acima descritos.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 23 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA

Matricula nº 3988

